



A LEI LUCAS – LEI FEDERAL (LEI Nº 13.722): IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

Autor1 - Beatriz Alves Torres
(UFAL)

(biababinha@gmail.com)

Co-Autor2 - Sandra Regina Paz
(UFAL)

(sandra.paz@cedu.ufal.br)

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de licenciatura em Pedagogia do Centro de Educação – CEDU, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, para obtenção do título de graduação em Pedagogia. O interesse da autora pelo tema deu-se por meio da experiência e vivência na área da saúde, enquanto profissional de enfermagem, visto que a Lei Federal nº 13.722, objeto deste estudo, perpassa e dialoga com as áreas da saúde e da educação, e tem sido objeto da mediação entre os campos de conhecimento, entre os primeiros socorros e os estabelecimentos de educação básica.

A Lei Federal nº 13.722 de 04 de outubro de 2018, também conhecida como “Lei Lucas”, teve seu movimento de origem após o incidente que acometeu o menino de mesmo nome, levando-o a morte em decorrência de um engasgo durante um passeio promovido pela escola, cujo desfecho, segundo especialistas, poderia ter sido evitado caso os responsáveis, professores e funcionários da escola, tivessem conhecimentos mínimos sobre técnicas básicas de primeiros socorros.

O fato ocorrido demonstrou uma vulnerabilidade do sistema de ensino escolar no país em relação à prevenção de acidentes e as ações de intervenção em casos de ocorrência de sinistros por ser um ambiente no qual as crianças e adolescentes passam grande parte de seu tempo diário, além das próprias características inerentes ao desenvolvimento infantil. Todo o cenário de relevância para criação e implementação da “Lei Lucas” também levanta questionamentos a respeito das atribuições e desempenho da profissão docente, a saber: será a referida legislação mais uma atribuição que ficará unicamente a cargo dos professores? Ou tal



responsabilidade será igualmente compartilhada pelos demais profissionais dos estabelecimentos de ensino? Haja vista que os docentes, devido à natureza de sua atuação, estão sempre mais próximos e compartilham mais tempo com os discentes, quais repercussões e contribuições da Lei para a melhoria educação básica no Brasil?

2 OBJETIVOS

O objetivo geral do estudo consistiu em analisar a Lei Federal nº 13.722 de 04 de outubro de 2018, também conhecida como “Lei Lucas” e sua relevância para a educação básica no Brasil. Teve como objetivos específicos: identificar o público-alvo da lei; sua relação com a profissão docente, capacitação, interlocuções com a área da saúde, responsabilidades pela implementação, financiamento e suas repercussões no contexto da escola de educação básica, no que compreende sua implementação e execução como política pública.

3 METODOLOGIA

Metodologicamente, trata-se de um estudo de natureza bibliográfica e documental, visto que trabalhar com textos de políticas para educação significa entender que eles dão margens a versões diversas de acordo com interpretações e reinterpretações, o que, conseqüentemente, leva a atribuição de sentidos e significados distintos. Documentos derivam de políticas e a concepção de política entendida como um processo está relacionada ao contexto de sua criação, podendo ter margens para ambigüidades, contradições e omissões no processo de implementação, dessa forma, os textos de políticas não são simplesmente recebidos e implementados, mas estão sujeitos a interpretações e recriações no âmbito da prática, estando em constante processo e mudança e gerando novas contextualizações (Shiroma; Campos; Gracia, 2005). Assim cabe ao pesquisador compreender o documento como um documento de política educacional que dialogará com a área de saúde. É com essa compreensão que a Lei Lucas será apresentada, problematizada e discutida.

A pesquisa de revisão de literatura para embasamento teórico também foi realizada a partir de levantamento de dados na base de dados da Biblioteca Virtual em Saúde – BVS/Brasil (<http://brasil.bvs.br/>) durante o período de maio de 2024 a



junho de 2024, usando como filtro temporal para identificação, obtenção, estudos e análise dos artigos publicados num período de dez anos; também foram usados como fontes de pesquisa *sites* oficiais do Governo Federal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo da história da humanidade, a visão sobre a criança e a infância passou por diversas transformações. Considerando que a criança passa boa parte de seu tempo nas escolas e instituições de ensino, estando sujeita a diversos riscos. Neste aspecto, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA abordam e garantem a proteção à criança e seus direitos sociais, assim como dão sustentação para a criação e implementação de leis, como a Lei Lucas, Lei Federal 13.722.

O engasgo/OVACE (Obstrução das Vias Aéreas Por Corpo Estranho) tem sido uma situação recorrente que aconteceu com certa frequência entre as crianças, em geral, durante a alimentação ou por aspiração de corpo estranho, situação que pode evoluir para uma PCR (Parada Cardiorrespiratória). Nesses casos, é essencial o conhecimento de técnicas como as manobras de desobstrução das vias aéreas e também de RCP (Ressuscitação Cardiopulmonar), para realizar intervenção de qualidade (Alfaro; Mattos, 2011).

O atendimento pré-hospitalar é aquele que chega à vítima de forma precoce, logo após a ocorrência de uma situação de agravo a saúde, com o objetivo de evitar sequelas, sofrimento ou mesmo a morte. Já os primeiros socorros são os procedimentos iniciais de assistência aplicados a vítimas de traumas, acidentes ou doenças, tendo por objetivo prevenir o agravamento do quadro/estado de saúde até a chegada do socorro especializado (Alfaro; Mattos, 2011).

A American Heart Association (AHA) defende que os primeiros socorros podem ser iniciados por qualquer pessoa, em qualquer situação, a fim de diminuir a morbidade e mortalidade, além de diminuir o sofrimento, prevenindo o agravamento das doenças e lesões e auxiliando na recuperação da vítima (American Heart Association, 2015).

A Lei Lucas visa que todos os profissionais docentes e funcionários que atuam na educação infantil e básica tenham conhecimentos mínimos sobre



primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar, de forma que possam agir em situações de urgência e emergência até a chegada de socorro especializado.

A responsabilidade pela oferta da capacitação nas instituições públicas fica a cargo dos sistemas ou redes de ensino, podendo os cursos ser aplicados por entidades municipais e estaduais especializados em atendimentos de emergência a população, e nas instituições particulares por profissionais habilitados (Brasil, 2018).

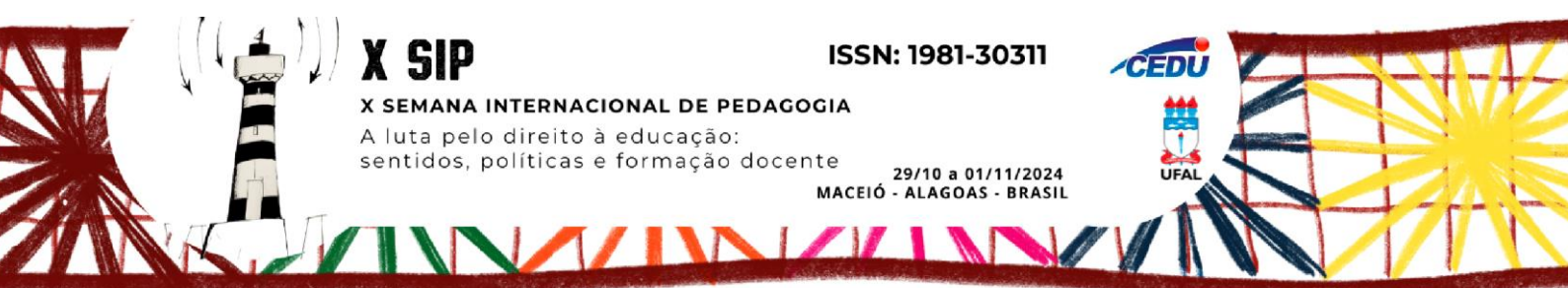
Fica a cargo do poder executivo a regulamentação dos critérios para a implementação e o financiamento determinado por meio de dotações orçamentárias próprias incluídas pelo executivo nas propostas de orçamentos anuais e também no plano plurianual (Brasil, 2018).

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei 8080/1990, estabelece a saúde como direito fundamental e dever do Estado. Fruto do movimento conhecido como Reforma Sanitária Brasileira, o SUS em sua essência é uma política de inclusão social e de Estado universal (Oliveira *et al.*, 2011).

Vale observar que a “Lei Lucas” não menciona diretamente a obrigatoriedade da participação do SUS em suas determinações, mesmo ele sendo a principal política de acesso à saúde no Brasil o que pode abrir precedentes para a realização de parcerias público privadas e a gestão de recursos públicos por instituições privadas via terceirização, uma vez que no tocante à sua regulamentação, conforme descrito no Art. 6º, “O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei” (Brasil, 2018).

Terceirização significa transferir determinadas atividades para outra empresa; é utilizada com a finalidade de maior obtenção de lucros e menores custos, possibilitando economia de recursos e menos burocracia para a administração pública (Soares Júnior, 2013).

Da forma como está configurada a Lei hoje, abrem-se inúmeros precedentes para a gestão dos recursos públicos por meio da iniciativa privada via parcerias, visto que, como supracitado, a referida legislação não menciona diretamente o SUS e o Brasil assumiu as prerrogativas neoliberais, entre elas a redução dos gastos públicos, desde a década de 1990. Assim, usando do argumento de maior eficiência e eficácia, os recursos públicos podem ser entregues para a gestão privada seguindo a lógica neoliberal de mercado.



As políticas voltadas para a educação expressam interesses políticos e ideológicos para intervir na sociedade (Evangelista, 2008) e, nesse sentido, a escola é um local privilegiado em que, por excelência, se materializam as políticas educativas (Azevedo, 2008).

Essa parceria entre as áreas de saúde e educação no Brasil não é algo novo, haja vista que no percurso histórico do desenvolvimento da educação no país, a educação em especial das crianças, era ofertada como forma de assistência prestada aos filhos dos trabalhadores. Assim, o professor tinha a função também de cuidador do provimento das necessidades básicas, principalmente, nas escolas maternas (Kuhlmann, 2000), fato que reflete ainda nos dias atuais em especial na área da educação infantil, em que a relação entre o cuidar e o educar se entrelaçam, deixando o profissional docente com essa dupla função (Coutinho, 2002).

Assim, é visível que a Lei Federal nº 13.722/2018 engloba novas responsabilidades a respeito da atuação e atribuição dos professores, o oposto das atribuições dos profissionais de saúde, que têm a assistência à saúde como função profissional primordial e estão mais preparados para atuar em situações que demandam urgência e emergência. A capacitação dos professores em primeiros socorros é um auxílio importante, porém, não assegura a execução das intervenções de forma ideal, uma vez que não é a função específica dessa categoria profissional (Souza, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A capacitação dos profissionais da educação é relevante, mas não garante efetivamente intervenção de qualidade, visto que cuidados de saúde não é algo específico da área da educação, mas uma especificidade da área de saúde e que qualquer intervenção seja realizada por profissionais capacitados e com formação adequada na área.

A Lei Federal nº 13.722, além de não citar o SUS diretamente em seu texto, abre precedentes para a realização de parcerias público privadas para execução a referida Lei com o repasse de recursos públicos para entidades privadas via terceirização dos serviços, já que o texto deixa margem para interpretações e aplicabilidades diversas de acordo e conforme o entendimento dos gestores em



exercício de poder. No geral, é uma legislação jovem e merece atenção e acompanhamento de seus desdobramentos futuros.

Uma das limitações encontradas no estudo foi a pouca literatura disponível especificamente sobre a “Lei Lucas” no estado de Alagoas, o que dificultou em parte a discussão mais aprofundada a nível local. É relevante a elaboração de mais pesquisas e produção de literatura acadêmica e estudos referentes ao tema.

REFERÊNCIAS

- ALFARO, D.; MATTOS, H. **Atendimento Pré-Hospitalar ao Traumatizado Básico e Avançado PHTLS**. Tradução. 6 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- AMERICAN HEART ASSOCIATION. **Destaques da American Heart Association 2015**: atualizações das diretrizes de RCP e ACE. USA, 2015.
- AZEVEDO, J. M. L. **A Educação como Política Pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.
- BRASIL. **Lei. 8080/90 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm.
- BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL, Secretaria Geral da Presidência da Republica. **Lei nº 13.722, de out de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13722.htm. Acesso em: 27 jun. de 2024.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. DOU de 16/07/1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jun. de 2024.
- COUTINHO, Â. M. S. *et al.* **As crianças no interior da creche**: a educação e o cuidado nos momentos de sono, higiene e alimentação. 2002.
- EVANGELISTA, O. **Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional**. Caros Amigos, ano XII, nº. 136, julho 2008, manchete.
- KULHMAN JR, M. História da educação infantil brasileira. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 5-18, maio/jun/jul/ago, 2000.
- OLIVEIRA, R. B.; ROCHA, M. A. S. P.; MELO, P. R. O. Neoliberalismo e seus rebatimentos no Sistema Único de Saúde – SUS. *In: Anais do 11º Encontro Latino-Americano de Pós-Graduação*, 2011, São José dos Campos (SP): [Universidade do Vale do Paraíba], 2011. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0412_0408_01.pdf.
- SOARES JUNIOR, A. A Terceirização: conceitos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina-PI, ano 18, n. 3794, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25901/a-terceirizacao-e-o-enfoque-de-seus-conceitos>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- SOUSA, M. B. **A obrigatoriedade dos primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil**: Análise da Lei 13722/2018. [sn], 2021. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/sousa_mariana_bastos__tcc.pdf. Acesso em: 28 jun. de 2024. Acesso em: 28 jun. 2024.